



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

COMUNICAÇÃO INTERNA 08/2018

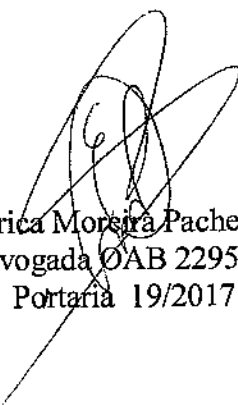
De: Advocacia da Câmara Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Manifestação Jurídica, fls. 1-10
– Pregão Presencial nº 01/2018

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, utilizo-me da presente para encaminhar o parecer jurídico requerido.

Juína-MT, 16 de maio de 2018.



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB 22958/O
Portaria 19/2017



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Tiago da Silva Jacinto Ferreira.

Assunto: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2018, CONSOANTE DETERMINA O ARTIGO 38 DA LEI 8.666/93.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 01/2018, que objetiva registrar preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, copa e cozinha e gás P13 para atender as necessidades da Câmara Municipal de Juína-MT.

O envio dos referidos autos para este setor decorre da necessidade de análise e emissão de parecer pela Advocacia da Câmara Municipal, conforme determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

II- OBJETO DE ANÁLISE

Inicialmente, importante registrar que o exame realizado neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III- DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei n° 8.666/1993).

O “processo” encaminhado para a Advocacia da Câmara Municipal de Juína está devidamente autuado, numerado e acompanhado da autorização para sua abertura (fl. 50). É composto por 107 páginas e contém os seguintes documentos:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- a) Portaria nº 02/2018, responsável pela nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- b) Portaria nº 03/2018, responsável pela nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- c) Solicitação de Compra;
- d) Balizamento de preços;
- e) Termo de Referência;
- f) Parecer Contábil 001/2018;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeiro 001/2018;
- h) Justificativa da Modalidade Adotada;
- i) Autorização de Licitação;
- j) Minuta do Edital nº 001/2018;
- k) Anexo I – Modelo de Propostas de Preços;
- l) Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços;
- m) Anexo III- Termo de Referência;
- n) Anexo IV- Recibo de Retirada de Edital;
- o) Anexo V- Declaração de que possui todos os requisitos quanto à habilitação;
- p) Anexo VI- Declaração de enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte;
- q) Anexo VII – Declaração de que conhece o inteiro teor do edital Pregão Presencial nº 001/2018;
- r) Anexo VIII – Declaração de atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal;
- s) Anexo IX- Declaração de que não têm em seu quadro de empregados, servidores públicos da contratante...
- t) Anexo X – Inexistência de fatos impeditivos para habilitação;

Existe indicação sucinta do objeto contratação tanto no Termo de Referência (fl. 34), quanto no Edital (fl. 51). A justificativa também está inserta no Termo de Referência.

O recurso para a realização de eventual despesa foi apresentado no Parecer Contábil nº 001/2018 (fl. 47) e consta na minuta do edital (fl. 67).



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

4.1 Do Cabimento da Modalidade Pregão

O pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório.

Sabe-se conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02, que serviços comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado, conforme redação *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Logo, entendo que a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, copa e cozinha e gás P13 se enquadram ao conceito, sendo assim, verifica-se que a modalidade licitatória utilizada é adequada.

Ademais, o que se busca com a utilização desta modalidade licitatória é sempre a melhor contratação pelo menor preço, pois com isso atendem-se os preceitos da administração pública, observando-se, evidentemente, a proposta mais vantajosa e conseqüentemente menos onerosa.

4.2. Do Tipo: Menor Preço

O tipo de licitação adotado no presente procedimento licitatório foi o menor preço.

Conforme cediço há outros tipos previstos no artigo 45, § 1º, da Lei 8.666/93, no entanto, a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu em seu artigo 4º, X, a obrigatoriedade do tipo menor preço toda vez que a modalidade licitatória se tratar de pregão.

Com isso, fica evidenciado que o tipo licitatório está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

4.3. Das Comissões, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Ao compulsar os autos, verifiquei que se encontram acostadas as Portarias de nºs 02/2018 e 03/2018, responsáveis composição da Comissão Permanente de Licitação e pela nomeação do Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio, respectivamente.

Entendo desnecessária a inclusão de Portaria nº 02/2018 aos autos, posto que conforme entendimento majoritário da doutrina pátria e previsão expressa no artigo 3º da Lei 10.520/2002, as licitações na modalidade pregão não são coordenadas pela Comissão Permanente de Licitação, mas pelo pregoeiro designado pela autoridade competente que poderá ser auxiliado por uma equipe de apoio.

O pregoeiro deve ser servidor público efetivo do órgão ou entidade previamente qualificado para o exercício da função e tem como atribuições o credenciamento dos representantes das empresas participantes da licitação, a condução da sessão pública, inclusive efetivando a escolha do licitante vencedor com base no critério de menor preço, a habilitação do licitante vencedor, a adjudicação do objeto do certame, o recebimento e a análise dos recursos eventualmente interpostos, bem como o encaminhamento do procedimento para a autoridade superior que deverá analisar se é caso de homologação autorizando, conseqüentemente a celebração do contrato (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 431).

Quanto a este aspecto verifiquei que o procedimento encontra-se adequado, pois o pregoeiro nomeado pela Portaria nº 03/2018 é servidor efetivo, conforme determina a legislação citada alhures.

Mais a mais, no que atine a equipe de apoio, para a sua constituição é necessário observar os mandamentos insculpidos no §1º, do inciso IV, do artigo 3º da Lei 10.520/02, que estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (grifos nossos).

Diante do exposto, fica claro que a equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou entidade promotora do evento.

Neste ponto, a portaria que nomeia a equipe de apoio é falha, posto que dos 4 (quatro) integrantes da equipe de apoio, apenas um é servidor efetivo, razão pela qual, recomendo que seja elaborada uma nova portaria corrigindo tal equívoco.

4.4. Da Adoção do Sistema de Registro de Preços

A Lei de Licitações trata em seu art. 15, inciso II, do dever, sempre que possível, de processamento de compras pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, visando à economicidade e eficiência. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

...

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

...

III- validade do registro não superior a um ano.

No âmbito do Município de Juína, o registro de preços é regulamentado pelo Decreto 369/2014, que aduz:

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

A licitação para de registro de preços é utilizada quando o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, para o caso de eventual contratação posterior. Ela é utilizada, em regra, quando a administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor desse bem ou serviço.

Nesse passo, interessante destacar os dispositivos do Decreto Municipal citado acima, acerca das hipóteses em que é possível utilizar o sistema de registro de preços. Vejamos:

Art. 3.º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Face ao exposto, verifica-se, diante da justificativa fornecida às fls. 08-14, que a utilização do registro de preços encontra amparo legal e foi utilizado de forma adequada.

Ademais, tendo em vista os dispositivos legais supracitados, a Administração, no sentido de demonstrar a vantagem econômica a ser obtida em razão da opção pelo Registro de Preços para contratação da empresa prestadora de serviços, apresentou balizamento de preços e mapa comparativo de preços nas fls. 15-33

Pode-se concluir, portanto, diante das informações trazidas pelo setor responsável, que foram cumpridas as determinações estabelecidas no Decreto Municipal 369/2014 para a utilização do Sistema de Registro de Preços, bem como as disposições da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Lei 10.520/2002, que regula o pregão, posto que seu objeto foi objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais de mercado, conforme se verifica no Termo de Referência (fls. 34-45).

4.5. Da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços

A análise da minuta do edital e da ata de registro de preço será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a Lei 10.520/2002 e o Decreto Municipal nº 488/2006 que regula o pregão; o decreto municipal 369/2014, que regulamenta o registro de preços; a lei complementar federal 123, de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; aplicando-se, ainda, de forma subsidiária as disposições da Lei 8.666/93.

No que diz respeito à minuta do edital, há menção no preâmbulo do número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, espaçamento para determinar o dia, local e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para abertura dos envelopes.

Há também a determinação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; o prazo e condições para assinatura da ata ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei 8.666/93, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; as sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; condições de pagamento, entre outros, de modo que observam as determinações do art. 40 da Lei 8.666/93.

No tocante a minuta da ata de registro de preços, por outro lado, há discriminação do objeto, os quantitativos e os preços, a vigência que será de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura, as hipóteses em será admitido o cancelamento do registro de preços, a forma de divulgação da ata de registro de preços, as obrigações do órgão gerenciador, as obrigações do fornecedor registrado, as condições de entrega e recebimento dos produtos, e, por derradeiro, as disposições gerais onde consta a dotação orçamentária e o foro para dirimir eventuais conflitos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Importante frisar que, por não haver compromisso de contratação no registro de preços, a realização de licitação para tanto independe de previsão orçamentária e, portanto, de anexação aos autos de Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária. Porém, a reserva orçamentária deve ser constituída antes da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, consoante disposição expressa do artigo 7º, § 2º dos Decretos 7.892/2013 e do Decreto Municipal 369/2014.

Portanto, quanto aos itens postos, não há nenhum questionamento, pois sob a ótica da juridicidade eles se adéquam ao ordenamento pátrio.

4.6. Do Tratamento Diferenciado para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte

A Constituição Federal asseverou em seu artigo 170, que as empresas de pequeno porte devem ter tratamento favorecido. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Para atender a tal dispositivo legal foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, denominada Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conferindo algumas vantagens a essas entidades no bojo da participação de procedimentos licitatórios.

Para fins de definição de microempresa e empresa de pequeno porte, o artigo 3º da mencionada aduz:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dentre os privilégios concedidos pela lei para essas entidades, está a determinação do artigo 48, da referida lei, que assevera:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Tais vantagens só não serão aplicáveis caso ocorra alguma das situações elencadas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme redação *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Pelo exposto, verifica-se que se não existir enquadramento no disposto no artigo 49 da Lei nº 123/2006 as licitações cujo objeto de contratação tenha valor de até 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser exclusivamente destinadas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.



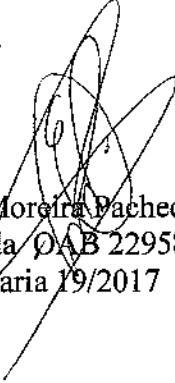
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

V- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, com relação a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 001/2018 e seus Anexos trazidos para análise da Advocacia da Câmara Municipal, entendo que eles reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável a espécie, estando aptos a serem utilizados, razão pela qual esta assessoria jurídica opina, s.m.j., pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Juína-MT, 09 de maio de 2018


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB 22958/O
Portaria 19/2017